



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Ilhéus, Bahia

2022



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO
DAYSE FABRICIA SANTOS VIANA**

**DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia

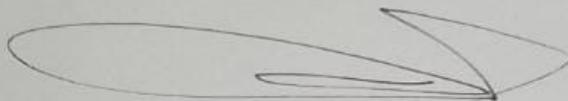
2022

DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS NO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

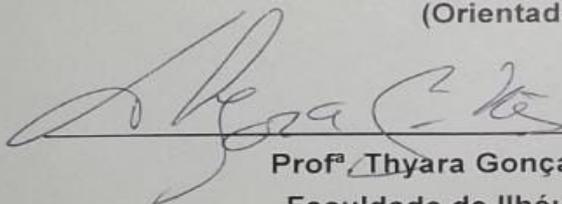
DAYSE FABRICIA SANTOS VIANA

Aprovado em: 04/07/2022

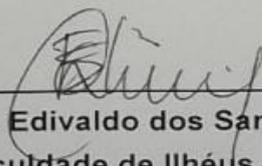
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Luis Carlos do Nascimento
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Orientador)



Prof.^a Thyara Gonçalves Novaes
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador I)



Prof.^a Edivaldo dos Santos Oliveira
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.”

(Philip Ochoa)

RESUMO

O convívio de seres humanos com animais traz consigo leis constituídas para reger tal convivência. O modo como se trata cada animal causa um impacto positivo ou negativo na sociedade, pois nenhum ser vivo deve ter seus direitos violados, ser submetido a maus tratos, tratamento degradante, privação de sua liberdade pelo fato da raça humana se intitular superior. Desse modo, construiu-se então a seguinte indagação: “Diante da constatação científica de que os animais são seres sensientes, deveria esse fator ser desconsiderado na esfera jurídica para manter o seu status de bens semoventes? ”. Para tanto, justifica-se que com o aumento dos números de pessoas que passaram a cuidar, criar e trabalhar com animais para melhorar a sua qualidade de vida, fica nítido que os tempos atuais não comporta mais a visão do Código Civil de 2002. Tem o presente trabalho o objetivo geral de abordar a necessidade da mudança do status jurídico dos animais, levando em consideração a teoria antropocêntrica e biocêntrica, para propor a alteração no Código Civil atual. A natureza do estudo é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrinas, revistas de caráter científico e educacional onde os assuntos fazem referência ao direito voltado para questão dos animais. O método de abordagem foi dedutivo, através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas. Logo, o primeiro passo para garantir com mais efetividade o direito dos animais é a mudança na postura do Direito Civil brasileiro que se mostra incompatível com a nossa realidade e evolução científica, em especial a realidade do convívio dessa classe com o ser humano, onde há sentimento e respeito, devendo estes serem considerados seres sensientes.

Palavras-chave: Animais. Status. Bens. Sensientes.

ABSTRACT

The coexistence of human beings with animals brings with it laws constituted to govern such coexistence. The way in which each animal is treated has a positive or negative impact on society, as no living being should have their rights violated, be subjected to mistreatment, degrading treatment, deprivation of their liberty because the human race calls itself superior. In this way, the following question was constructed: "Given the scientific confirmation that animals are sentient beings, should this factor be disregarded in the legal sphere to maintain their status as self-moving goods?". Therefore, it is justified that with the increase in the number of people who have started to care for, raise and work with animals to improve their quality of life, it is clear that current times no longer support the vision of the 2002 Civil Code. The present work has the general objective of addressing the need to change the legal status of animals, taking into account the anthropocentric and biocentric theory, to propose the change in the current Civil Code. The nature of the study is bibliographic, based on updated legislation, doctrines, scientific and educational journals where the subjects make reference to the law focused on the issue of animals. The approach method was deductive, through a structuralist procedure that allowed to search for information about the problem, obtaining the appropriate conclusions. Therefore, the first step to more effectively guarantee the rights of animals is the change in the position of Brazilian Civil Law, which is incompatible with our reality and scientific evolution, especially the reality of the coexistence of this class with the human being, where there is feeling and respect, which should be considered sentient beings.

Key words: Animals. Status. Assets. sentient.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2.BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	9
2.1 Visão antropocêntrica x Visão Biocêntrica.....	11
3.INTRODUÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
4.IMPLICAÇÕES À PERMANENCIA DO ATUAL STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA.....	15
4.1 Habeas corpus n.º 833085-3/2005.....	16
5.DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA.....	21

1. INTRODUÇÃO

O convívio dos seres humanos com animais traz consigo leis constituídas para reger tal convivência, pois o modo como se trata cada animal poderá causar um impacto positivo ou até mesmo negativo na sociedade, uma vez que os atos contra eles praticados irão refletir no dia a dia da comunidade.

Na antiguidade os animais eram tratados como seres inferiores e sem relevância no mundo jurídico. Com o passar dos anos esta visão foi se modificando devido à necessidade de protegê-los, garantindo também direitos inerentes à condição de seres vivos.

A humanidade não admite um crime cometido contra uma pessoa, mas por outro lado, trata com muita naturalidade a morte de vários animais em decorrência de maus tratos, tráfico, caças predatórias, experiências científicas e etc.

Há projetos de leis implementados que visam o avanço da legislação para considerar os animais seres sencientes, atribuindo-lhes direitos e garantias fundamentais inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Logo, levando-se em conta que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo e que o direito à vida é próprio a tudo que vive, então os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. Por tanto, como os juridicamente incapazes, seus direitos devem ser garantidos por representatividade.

Conforme Rosa (2014), a dignidade da pessoa humana, conceito historicamente presente na esfera jurídica, é um valor moral inerente à vida humana, que estabelece parâmetros e requisitos mínimos, adequáveis à evolução social, para que os seres humanos não possam ser sujeitados a situações degradantes por parte de outros seres humanos.

Logo, a mudança no status jurídico dos animais é extremamente necessária e merece proteção especial por ser uma questão ambiental, já que o equilíbrio natural entre as espécies é fator importante para a humanidade, uma vez que a ciência os reconhece como seres sensíveis, capazes de registrar emoções e reações.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A relação entre a espécie humana e os animais data de vários séculos podendo ser citada na pré-história esta ligação conforme Abreu (2015), quando os lobos se aproximavam dos homens para se aproveitar das carcaças dos alimentos desperdiçados, enquanto protegiam as cavernas daqueles que os alimentassem. Assim, com o passar nos anos essa dependência ganhou proporção suficiente para a criação de discussões a respeito do tema, no sentido de por fim ao abuso imoderado em relação aos animais em favor dos seres humanos.

Conforme Abreu (2015), o conceito de direito animal durante séculos foi completamente ignorado pelos intelectuais, permanecendo a concepção bíblica de serventia, onde se baseia em uma hierarquia divina, trazendo consigo a ideia do uso dos animais por humanos para comida, vestimenta etc.:

“No século VI A.C., Pitágoras já mencionava sobre o tema, ao fazer considerações sobre o que ele entendia por ser a transmigração de almas, defendendo o respeito aos animais. Já Aristóteles argumentava que os animais não estavam na mesma escala natural do homem, enfatizando o fato de serem animais irracionais e colocando-os como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem. Em 1641 René descartes trouxe uma reflexão significativa para o início da ideia de direito animal, fazendo surgir um questionamento de que a mente era algo separado do universo físico que ligava seres humanos à consciência de Deus, assim o não humano, por não possuir tal consciência, não seria nada mais que um autômato complexo, desprovido de alma, mente ou razão, assim os animais poderiam enxergar escutar e tocar, mas não eram conscientes, portanto incapazes de sofrer ou mesmo sentir dor.” (ABREU, 2015, online)

“Jean Jacques Rousseau argumenta mencionando que os animais devem fazer parte da lei natural, porque são seres sencientes, e por isso não deve fazer mal nenhum a seu semelhante, devendo ao menos dar a um o direito de não ser maltratado. O inglês Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno, passa a alegar que a capacidade de sofrer é que deveria ser a referência de como deveríamos tratar outros seres e não a capacidade de raciocinar, como defendiam alguns de seus contemporâneos, enfatizando também o critério da senciência, afirmando que se racionalidade era o critério, vários humanos, incluindo os bebês e pessoas deficientes, também deveriam ser tratadas como se fossem coisas.”

(ABREU, 2015, online)

Há também o Filósofo Peter Singer, que defende os direitos dos animais através dessa senciência. Para ele, se os animais sofrem, são dignos de consideração moral pelos seres humanos (SINGER, 2004, pág. 34).

Contudo, foi apenas em 1859, com a obra *Origem das Espécies*, que Charles Darwin rompeu com as crenças e os tabus de superioridade humana e mostrou que todos os seres vivos integram a mesma escala evolutiva, retirando do pensamento filosófico a hierarquia absoluta do homem sobre a natureza, dando à espécie humana lugar numa cadeia de vida, onde ela é apenas mais uma entre as espécies, cada uma delas com suas singularidades, onde os animais não possuem a moralidade humana, identificando-se entre eles a solidariedade. É a partir dele que a ciência teve que aceitar que o homem não está acima da natureza e sim faz parte dela.

Com todas essas controversas de pensamentos, percebe-se que a relação entre os seres humanos com os animais sempre foi regida pela noção de domínio. A aproximação entre seres humanos e animais sempre foi uma relação complexa, pois, os primeiros por tempos não perceberam a necessidade de proporcionar aos segundos uma maior proteção legal.

A presença dos animais é de grande relevância visto que sempre existiram e fizeram parte do meio ambiente. Antes mesmo da existência do homem, a Terra já era habitada por eles, pelo que devemos atentar para a importância dos animais em nossa vida e na preservação e conservação do meio ambiente.

A preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico são questões a serem observadas por todos. As civilizações foram construídas através dos recursos favorecidos pelo mundo natural, porém, para se chegar a tal grandiosidade, os recursos naturais tiveram de ser sacrificados, pois, os homens, visando à satisfação de suas mais variadas necessidades, consideradas ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados, tendo como exemplo, os animais, que são extintos não apenas por questões naturais, mas também por ações humanas degradantes, sendo objetos de pesquisa médica e científica, alimentação, esportes e vestuário, merecendo assim, especial atenção e proteção jurídica.

Logo, o desenvolvimento humano e a preservação da Terra desembocam em um confronto de qual seja o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta como um todo? Surgem daí duas correntes de

pensamento antagônicas. Uma que coloca o homem no centro incontestável de tudo sobre a Terra, e outra que demonstra a importância do meio ambiente para a existência do homem.

2.1. Visão antropocêntrica x Visão biocêntrica

A depender do ordenamento jurídico analisado sempre há que observar a visão adotada, pois essa reflete o fundamento de algumas proteções e garantias.

Analisando a Constituição Federal de 1988 constata-se que há vestígios das duas visões, em seu artigo 225, *caput*, que faz referências ao homem, demonstrando adoção ao antropocentrismo. Porém, no § 1.º, inciso VII, do mesmo dispositivo, há referência aos animais, o que revela uma visão biocentrista.

A visão antropocêntrica determina que os seres humanos estejam no centro do Universo, possuindo um maior valor intrínseco do que outras espécies. Sustenta que o homem por ser humano e possuir racionalidade e consciência, é considerado um ser superior às demais espécies, podendo explorar os animais como recurso para o benefício da humanidade, e o seu reconhecimento de direitos tem sido objeto de discussão na doutrina brasileira e mundial.

Destaque-se como referência clássica a proposição de SOUSA; WEEBA (2017, online) baseada em Kant:

“No que diz respeito aos deveres dos seres humanos em relação aos animais, um dever de tutela, abrange exclusivamente o interesse antropocêntrico, onde o mundo encontra-se sob dois conceitos sociais, um ligado ao preço das coisas e outro ligado à moral, o homem deve ser tratado como fim em si mesmo e nunca como meio para determinada ação, por ser racional e autônomo detentor de dignidade e valor intrínseco, sendo a dignidade humana aquilo que o homem faz e a sociedade política reconhece, já as coisas tem preço e valor instrumental.”

A primeira referência sobre os animais pelo homem conforme visto no capítulo anterior, foi com o objetivo de subsistência, ou seja, o animal era usado apenas para satisfazer as necessidades de subsistência humana, sendo esta visão antropocêntrica dominante no mundo, tida a sociedade humana como superior e usuária dos animais como instrumentos para satisfação de seus interesses,

excluídas deste modo outras formas de vida.

Com isso, dentro dessa visão antropocêntrica, existe o especismo que é uma forma de discriminação contra quem não pertence a uma determinada espécie. Diversos animais são submetidos às mais variadas formas de exploração e maus tratos, sendo ainda utilizados para a satisfação dos interesses do homem.

Em contrapartida, se tem o Biocentrismo, que é uma concepção, segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, excluída a humanidade do centro da existência. Essa teoria, conforme Sousa e Weba (2017) sustenta que a atribuição de proteção jurídica a espécies não humanas não se deve à sua utilidade para os homens, mas sim ao reconhecimento de seu valor próprio. A partir dessa compreensão, pode-se inclusive defender a ideia, não apenas de uma proteção jurídica aos animais, mas sim de direitos dos animais, pois a visão biocêntrica não rejeita a sociedade humana, mas a retira do status de superioridade e a coloca em equilíbrio com as outras formas de vida.

A visão biocêntrica atribui aos homens responsabilidade e deveres diante da natureza. Em outras palavras, esta perspectiva coloca a terra numa complexa teia da vida, enquanto que no antropocentrismo, a visão dominante do mundo, da cultura ocidental, coloca o foco na sociedade humana excluindo outras formas de vida. Já o pensamento antropocêntrico é visto como o grande suporte filosófico, no qual se basearam milhares de seres "humanos" que, por interesses próprios, contribuíram com a situação lastimável atual do planeta, bem como proporcionaram a "anti-vida" traduzida pelo sofrimento, falta de liberdade e direitos de milhares de outros seres também habitantes deste mesmo planeta.

Logo, só poderá ser considerado Estado Democrático de Direito quando a dignidade, em várias de suas facetas, for respeitada, cabendo a cada indivíduo proteger e fazer valer-se do direito ao meio ambiente, pois todos são detentores dele e participam do coletivo que agem em prol do mesmo.

3.INTRODUÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Preconizando a proteção aos animais, leis surgiram quando um contingente expressivo de pessoas acreditava que existiam atos condenáveis que não deveriam ser admitidos pela sociedade (MELO; RODRIGUES, 2019, pág 16). No Brasil, o

processo de constitucionalização dos direitos foi demorado:

“A primeira norma que tratou da proteção aos animais foi o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. O decreto proibia as corridas de touros, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais. Posteriormente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais, que por sua vez foram disciplinados pelo Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais. Consta ainda outros Decretos e Leis que destinam à proteção animal: Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna); Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção); Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos); Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências)”. (MELO; RODRIGUES, 2019, pág 18.)

A constitucionalização somente viria com o advento da Constituição de 1988, momento em que as normas ambientais adquiririam status constitucional, e o direito à proteção ambiental passou a ser considerado direito fundamental.

Na primeira Constituição, em 1824, nada foi disposto acerca da proteção ambiental. Já no período de 1889 a 1981, houve a evolução do Direito Ambiental, com mudanças significativas, estando o legislador mais preocupado com o aspecto ecológico.

Já em 1.º de janeiro de 1916, o Código Civil Brasileiro dispôs indiretamente sobre matéria ambiental, na seção relativa aos Direitos de Vizinhança. Na Constituição de 1934, foram trazidos alguns dispositivos concernentes às questões ambientais que estabelecia a competência da União e dos Estados, sendo omissos em relação aos Municípios. Somente com o Decreto n.º 24.645 de 1934 foi introduzido texto normativo para a proteção dos animais com aplicação de pena privativa de liberdade, juntamente com multa, a quem maltratasse algum animal, sendo ou não o seu proprietário. Além disso, a Lei n.º 7.347, sancionada em 1985, regulamenta que, nos casos de danos ocasionados ao meio ambiente, bem como aos bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico, a ação civil seria pública.

O Decreto n.º 24.645 de 1934, que tutelou os animais, teve sua norma

mantida pelo artigo 1.º, da Lei n.º 5.197, de 1967. Nesta, o conceito de fauna foi ampliado ao estender a proteção aos ninhos, abrigos e criadouros de animais fora do cativeiro. A Lei n.º 7.653, de 1988, ampliou as penas aplicadas àqueles que cometessem infração, a fim de diminuir os crimes contra os animais. Todavia, não basta apenas uma lei, é necessário fiscalizar de modo eficaz para conter os abusos contra a natureza. Destaca-se, também, o artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 7.653 combinados com o artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 7.584, de 1987, que proíbe o mercado paralelo após o ato de apreensão de animais e de produtos da caça e da pesca. Neste caso, os animais apreendidos eram libertados em seu *habitat* ou deixados em jardins zoológicos e fundações.

A Constituição de 1967 foi emendada em 1969, sendo esta emenda considerada outra Constituição. Com relação à Constituição de 1967 não houve mudanças. Já a Constituição de 1969 trouxe uma novidade, a de levantamento ecológico das terras sujeitas a calamidades e no caso de mau uso da propriedade, o proprietário deixaria de receber incentivos do Governo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, durante o Governo do Presidente da República José Sarney, ocorreu uma enorme mudança no tratamento dado ao meio ambiente, trazendo especificamente no Capítulo VI, artigo 225, matéria relacionada, tão somente, ao Meio Ambiente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (BRASIL, 1988, online).

É um direito que a todos pertence, incluindo as presentes e futuras gerações, brasileiros ou estrangeiros, bem público e essencial à sadia qualidade de vida, com a obrigação tanto do Poder Público quanto da coletividade de defendê-lo e preservá-lo. Ao vedar práticas cruéis contra o animal não humano, garante a eles direitos subjetivos que reconhecem a sua condição de sujeito de direito conforme sustenta a legislação infraconstitucional, Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais

e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Porém, no Código Civil foi diferente. A ideia de animal como objeto se solidificou como “bens semoventes”, estabelecendo mais uma vez a subjugação dos animais aos interesses humanos, gerando questionamentos sobre a modificação deste termo.

4.IMPLICAÇÕES À PERMANÊNCIA DO ATUAL STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA

Para o Direito Civil brasileiro os animais são considerados “coisas semoventes” como bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, ou seja, são tratados na condição de objeto.

Ainda que seres vivos, os animais se diferenciam dos homens apenas pelo simples fato da consciência, e tratá-los como coisa é não lhes valorizar enquanto seres passíveis de sentimentos e sensações.

Percebe-se um processo histórico de formação do antropocentrismo adotada pela Teoria do Direito, que submete os animais ao regime de propriedade na medida em que os considera como coisas, sendo assim regidos, no âmbito do direito privado, pelos Direitos Reais, ou das coisas.

É o que se extraí da combinação dos artigos 82 e 1.228 do CC/02:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002, online)”

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002, online)”

Segundo a lei civil, o direito de propriedade se exerce, tradicionalmente, através da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Sendo assim, o direito de usar é aquele que dá a faculdade ao proprietário de se servir das utilidades da coisa, sem alterar a essência. O direito de gozar é aquele que o proprietário tem de fruir da coisa, já o direito de dispor é aquele direito que tem o proprietário de dar a destinação que entender à coisa. Dessa maneira, de acordo com o Código Civil, o homem pode usar gozar e dispor do animal não humano de acordo com a finalidade

que lhe destine.

Ressalte-se, todavia, que o exercício desses direitos pelo proprietário não é absolutamente livre e ilimitado como pode parecer à primeira vista. O próprio Código de Civil, no §1.º do artigo 1.228, em consonância com os preceitos constitucionais da função social da propriedade, prevista no artigo 5.º, XXIII, da CF/88, exige que o direito de propriedade seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Desse modo, esse enquadramento dos animais vai na contramão da evolução histórica de luta pelos seus direitos e da própria Constituição Federal, que já reconhece os animais não humanos como sujeitos de direito, ferindo o princípio da proibição de retrocesso a partir da análise da proteção constitucional e infraconstitucional dos animais.

O Projeto de Lei do Senado Federal n.º 351, de 10 de junho de 2015, de iniciativa do senador Antônio Anastasia, pretendia alterar o texto do Código Civil - Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para descaracterizar os animais como coisas, a partir de uma emenda na redação dos artigos 82.

Em que pese o Direito Brasileiro ainda não reconheça a personalidade jurídica dos animais, faz-se necessário observar, com olhar mais atento, as mudanças que vem ocorrendo do mundo.

4.1. Habeas corpus n.º 833085-3/2005

O direito nasce da necessidade de se adequar as evoluções decorrentes da convivência. Assim, todos os animais devem ter suas garantias efetivamente cumpridas, proporcionando-lhes segurança jurídica, ainda que através de representação.

Por tanto:

“O Direito é dotado de uma capacidade dialógica com as palavras e com a sociedade, dando nome e significado às coisas, encaixando-as em categorias, criando teorias para explicar os seus dispositivos legais, fundamentos que os sustentem, e tendo a capacidade de até mesmo engessar institutos. A consideração de ser um animal um bem semovente

evidencia-se como uma construção do raciocínio jurídico, que pode ser o resultado de uma herança histórica e também da carga semântica de determinadas palavras com as quais o Direito e a própria sociedade trabalham, e assim, herdando também o seu preconceito.” (GONÇALVES, 2017, pág 32).

Isso é verificado no caso do HC n.º 833085-3/2005 impetrado pela Promotoria do Meio Ambiente da Bahia em favor do chimpanzé Suiça que vivia há 10 anos presa em uma jaula no zoológico de Salvador e foi o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação em 2006 cujo objetivo era de libertá-la para que ela pudesse ser transferida para o santuário de primatas da cidade paulista de Sorocaba onde iria conviver com outros primatas.

Foi constatado que após a morte do companheiro de jaula, Suiça estava triste, aparentando estar depressiva, e veio a falecer uma semana antes do seu julgamento. Isso revela o descaso do judiciário quando se trata do direito dos animais e o seu estatus jurídicos que não avança conforme o sentimento da sociedade atual.

Com isso, o Promotor informou que a morte do chimpanzé foi o resultado da incompetência dos que dirigem o zoológico, e que pretendia processar caso fossem constatados na necropsia maus tratos ou negligência, pois, deve-se apurar as responsabilidades.

Esse fato é relevante pois no que se refere aos Direito dos animais, percebe-se inúmeras interpretações distintas da lei, onde alguns juristas veem os animais como incapazes de integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de ação.

Já outros, pensam diferente. O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, que analisou o pedido de habeas-corpus n.º 833085-3/2005, impetrado na 9ª Vara Crime, pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, concedeu ganho de causa à chimpanzé.

Com esta decisão, informou que sua intenção era despertar a atenção dos juristas tornando o tema motivo de amplas discussões onde novas decisões devem se adaptar aos tempos modernos, cujo respeito a todas as formas de vida vem sendo ampliada ao longo da história, já que os animais são seres sencientes, capazes de sentir e perceber como a espécie humana.

5.DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS JURIDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Apesar de ser uma tese nova no âmbito jurídico com muitos adeptos, dentre eles juristas e doutrinadores, há uma resistência por parte de alguns operadores do direito em reconhecer os animais como sujeitos de direitos.

Dar aos animais esta condição, não é atribuir-lhes a condição de pessoa, mas tão somente reconhecer seus direitos enquanto seres vivos, pois nenhum ser vivo deve ser submetido a maus tratos, tratamento degradante, privação de sua liberdade ou ter seu direito violado constantemente pelo simples fato da raça humana se intitular superior.

É válido ressaltar a existência de vários países que já alteraram seus ordenamentos afastando a definição de objetos dos animais, quais sejam:

“O primeiro continente a ter em sua jurisdição uma alteração foi o Europeu, mais especificadamente no país Austríaco. No findar da década de oitenta foi aprovada no parlamento austríaco uma lei de âmbito federal que versava sobre a situação dos bichos no Código Civil, o país que antes, no artigo 285 do Código Civil, possuía uma noção muito ampla de coisa, compunha tanto animadas como inanimadas, acrescentou o artigo 285^a em que expressamente animais não são coisas e tem a proteção de leis especiais, decidindo que leis que tratem sobre objetos não irão se aplicar a animais salvo havendo disposição em contrário. Também podemos encontrar mudança na legislação da França. Houve uma modificação na lei 2015-177 que adicionou o artigo 515-14 e com isso deixando de considerar os seres não humanos como algo consumível, exemplo, não comprar mais cachorros. Finalmente os animais foram considerados, legalmente, seres que possuem emoções. Portugal foi o país onde ocorreu a alteração mais recente, 2017, os animais passaram a serem reconhecidos como seres que possuem expressão de emoções.

Agora, para a lei portuguesa, ter um bicho não é ter um objeto, pelo contrário, tem que prezar totalmete pelo bem estar do mesmo e velar pela vida do animal que resolver recolher em sua casa, caso contrario será indiciado por maltratar animais e, em casos extremos, ser detido. Na Suíça, os animais deixaram de ser objetos e podem receber heranças em testamento, sendo nomeado uma pessoa para tutoriar ao mesmo e em caso de divórcio, a divisão dos bens em herança serão da forma em que o animal seja o maior beneficiado.” (GOMES, 2020,online)

Apesar do Direito Brasileiro ainda não reconhecer a personalidade jurídica dos animais, é necessário observar com olhar mais atento, as mudanças que vem ocorrendo do mundo. O direito nasce da necessidade de se adequar as evoluções decorrentes da convivência, e os direitos dos animais foram conquistados aos poucos, mas ainda encontra-se com uma nomenclatura de objetificação que não condiz mais com a sua posição na sociedade:

“A alteração dessa natureza jurídica traz benefícios não só aos animais, mas também à toda a sociedade, considerando que uma preocupação maior com bem-estar animal por consequência culmina numa maior importância dada aos maus tratos contra eles, estendendo-se a atenção aos que causam tais maus tratos, podendo se adotar, também, medidas a evitar que estes agentes convertam futuramente essa violência aos animais em violência contra as pessoas.” (GOMES, 2020, online).

Logo, percebe-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito independe de lhes conferir personalidade ou capacidade de fato ou exercício, pois são seres sensientes capazes de sentir.

Alguns animais domésticos são considerados membros da família, sendo tratados como tais, por isso não devem ser equiparados às coisas inanimadas.

Segundo Dias (2018) a família "multiespécie" é aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.

Por tanto, diante de tudo exposto, defende-se uma mudança do *status* jurídico do animal no código Direito Civil brasileiro, pois, por possuírem sensibilidade, todos os animais devem ter suas garantias efetivamente cumpridas, proporcionando-lhes segurança jurídica e proteção do poder público, ainda que através de representação, para se viver com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a demonstração dos aspectos justificativos da necessidade e da possibilidade da alteração do status jurídico dos animais no Código Civil brasileiro.

Foi feita uma abordagem histórica relatando a existência de duas teorias antagônicas referentes ao status jurídico dos animais no ordenamento jurídico, quais sejam, a teoria antropocêntrica e a teoria biocêntrica.

A visão antopocêntrica sempre foi extremamente presente em nossa sociedade, onde os animais têm o intuito apenas de satisfazer o homem, cujo ser humano está no centro do universo, possuindo uma superioridade em relação às outras espécies. Por isso, por muito tempo eles foram vistos como objetos, servindo para exploração humana. Com o passar do tempo, essa visão antropocêntrica se desconstruiu com novas perspectivas a favor dos animais que visa introduzir na legislação a devida proteção em razão da vida dos animais, qual seja, o biocentrismo, que é uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes.

É com esta visão que as normas devem ser analisadas. No Brasil, a constitucionalização se deu com o advento da Constituição de 1988, quando as normas ambientais adquiririam status constitucional, e o direito à proteção ambiental passou a ser considerado direito fundamental. Contudo, o Código Civil Brasileiro não tem acompanhado a evolução social. Qualificou os animais como bens, sendo regidos, no âmbito do direito privado pelos Direitos Reais, ou das coisas.

Afirma Singer (2004) que a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento é devido ao fato de serem sencientes, critério este que serve de referência para identificar os animais como seres sujeitos de direitos.

Logo, primeiro passo para garantir com mais efetividade estes direitos, é uma mudança na postura do Direito Civil brasileiro que se mostra incompatível com a nossa realidade e evolução científica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de Abreu. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. 2015. Disponível em <

<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>> Acesso em 28 de abril de 2022.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978.

BRASIL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2015**. Brasília. Disponível em

< <http://antonioanastasia.com.br/projetos/PLS351-2015.pdf>> .Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis.com.br>>. Acesso em: Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de

outubro de 1988. Brasília. Disponível em <
<http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 14 de maio
de 2021.

CARDOSO ,Karolline Josepha Do Amorim. **Os Animais Como Sujeitos De
Direito: Uma Ótica Do Direito Ambiental.** Artigo. Curso de Direito.
FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS - FTC. Itabuna, 2011.
Disponível em <
[https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15fdfd9035758223?
projector=1](https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15fdfd9035758223?projector=1)>. Acesso em 14 de abril de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Jus
Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2005. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

DIAS, Maria Ravelly Martins SoareS. **Família multiespécie e Direito de
Família: uma nova realidade.**2018.Disponivel
em<[https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-
familia-uma-nova-realidade](https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade)> Acesso em 20 de maio de 2022.

BEM BICHO. **Reportagem sobre bem-estar e sentimentos dos animais.**
Globoplay, 11 fev. 2019. Disponível em
<<https://globoplay.globo.com/v/7371712/>> Acesso em: 29 mar.2021.

GONÇALVEZ, Luciana Helena.**HABEAS CORPUS EM FAVOR DE
CHIMPANZÉ: o
possível reconhecimento de um “outro alguém”.** 2017. Disponível em <
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38ba51573e7ad3ef>>
Acesso em 11 de maio de 2022.

GOMES, José de Paulo de Moraes. **O Status jurídico dos animais
segundo alterações no ordenamento jurídico brasileiro.**2020.

Disponível em <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55250/status-juridico-dos-animais-segundo-alteraes-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 11 de maio de 2022.

Habeas Corpus Chimpanzé Suíça. **HC 833085-3/2005**. Disponível em < Habeas Corpus Chimpanze Suíça | Lei das Obrigações | Direitos (scribd.com)> Acesso em 16 de maio de 2021.

Habeas Corpus Chimpanzé Jimmy. **HC 002637-70.2010.8.19.0000**. Disponível em <Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 0002244- 28.2014.8.26.0642 SP 2018/0031230-0 (jusbrasil.com.br)> Acesso em 16 de maio de 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10246/7303>>. Acesso em: 27 de abril de 2022

MARQUES, Letícia Yumi. **Pandemia promove reflexão sobre relação entre animais humanos e não humanos**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-27/direito-animal-pandemia-promove-reflexao-relacao-entre-humanos-nao-humanos> > Acesso em: 29 mar.2022

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004,

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil uma nova configuração familiar**. 2018. Disponível em <https://mail.google.com/mail/u/0/#search/manu_brito8%40hotmail

.com/QgrcJHrt pqvBTsjbCMNZLNWVcvNhVKsfkRL?
projector=1&messagePartId=0.2> Acesso em 20 de maio de 2022.